

VOTO

Em exame novos embargos de declaração apresentados por Silvia Cristina Maito Leitão (peça 138) contra o acórdão 5.446/2012 – 1ª Câmara, que rejeitou embargos anteriores cujo objetivo era modificar o julgamento efetuado por meio dos acórdãos 2.988/2012 e 957/2010, ambos da 1ª Câmara, o último dos quais julgou irregulares suas contas e condenou-a ao recolhimento de débito, solidariamente com a Associação Educacional São Lázaro – Assesal.

2. A respectiva comunicação do julgado foi encaminhada à residência da embargante, tendo sido ali recebida em 20/9/2012, conforme aviso de recebimento à peça 135.

3. A embargante sustentou a tempestividade dos presentes embargos, interpostos em 15/10/2012, considerando que, muito embora entregue a respectiva notificação na portaria de seu prédio, somente dela tomou ciência em 4/10/2012, data que deve ser considerada como início do prazo recursal, na forma do art. 30 da Lei 8.443/1992, que determina a contagem do prazo a partir do recebimento pelo responsável da notificação.

4. A interpretação conferida pela embargante à Lei Orgânica deste Tribunal não é a que se coaduna com jurisprudência pacífica sobre o assunto, que considera como forma necessária e suficiente para efetivar a notificação sua entrega no endereço do destinatário, com aviso de recebimento, não havendo exigência de que a notificação seja feita pessoalmente ao responsável.

5. Esse procedimento tem sido reiteradamente respaldado nesta Corte, como mostram os acórdãos do Plenário 1.547/2011, 272/2011 e 410/2010; acórdãos da 1ª Câmara 1.593/2011, 4.734/2010, 3.876/2007 e 3.216/2006; e acórdãos da 2ª Câmara 1.701/2010, 5.616/2009 e 5.712/2008.

6. O entendimento do TCU encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, profêrida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...] 8. Em assim sendo, para que se tenha uma notificação válida é preciso que ela seja realizada em conformidade com o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e que o AR, referente ao ofício notificador, tenha sido encaminhado para o endereço correto do destinatário. Portanto, o fato deste não ter recebido a comunicação em mãos, na época própria, não torna a notificação inválida, apta a afastar a responsabilidade do recorrente pelo não atendimento de Diligência do TCU."

7. Assim, o fato de o AR ter sido assinado por pessoa diversa da responsável não invalida sua comunicação, uma vez que, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno, a notificação far-se-á mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

8. Também os artigos 3º e 4º da Resolução TCU 170/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União, trazem idêntico comando, **verbis**:

"Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

[...]

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

[...]

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;"

9. Assim, a comprovação do recebimento da notificação na residência da embargante (peça 135) induz à presunção de que a responsável tenha tomado ciência de seu teor na mesma data, não havendo fundamento legal para diferimento da contagem do prazo, na forma proposta pela embargante.

10. A diretriz adotada nesta Corte de Contas encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no Resp 190691/RJ, (rel. ministro Barros Monteiro, julgamento em 15/04/1999, publicado no DJ de 15/05/2000, p. 165):

“EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO PELO CORREIO. ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC. EMPREGADO DO RÉU. VALIDADE.

Só e só porque a carta citatória foi entregue na sede da ré, comprovada por AR e no qual consta o carimbo da empresa, não se pode ter por inexistente ou nula a sua citação.

Da alta credibilidade reconhecida à empresa estatal que presta o serviço de correio e do estimulante exemplo recolhido da Justiça do Trabalho, desde que a entrega seja efetuada nas condições acima, milita a presunção de que foi atendida a regra do par. único do art. 223 do CPC, sendo do destinatário o encargo de elidi-la, do que não se desincumbiu, na espécie.

Essa é a interpretação que mais se compadece com o sistema atual na sua pretensão de dar mais praticidade às comunicações dos atos judiciais, pois as normas processuais não devem ser interpretadas com exaltações desnecessárias, como se em si mesmas estivesse o próprio objetivo das contendas, mas contidamente, resumindo-as à sua verdadeira destinação que outra não é senão a de compatibilizar o seguro encaminhamento dos feitos à celeridade de sua finalização.”

11. Assim, considerando que os embargos não atendem ao requisito da tempestividade, eis que interpostos fora do prazo estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, não devem ser conhecidos.

12. Em relação ao questionamento efetuado pela embargante acerca da aplicação da Selic aos acórdãos condenatórios proferidos por este Tribunal, esclareço que a matéria se encontra em discussão no âmbito deste Tribunal, nos autos do processo TC 015.999/2010-6, atualmente em fase recursal.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2012.

ANA ARRAES
Relatora